

## **RESOLUÇÃO N.º 381/2026-CSDP/RN, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.**

*Disciplina o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, e pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 251, de 7 de julho de 2003;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição, nos termos do art. 103 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 1994, e do art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 251, de 2003;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura, no art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e submete a Administração Pública ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura, no art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece, entre as funções institucionais da Defensoria Pública, a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, por meio de mediação, conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e interesse público, consagrados no art. 2º da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos da Defensoria Pública, instituída pela Resolução n.º 1, de 13 de dezembro de 2024, do Pleno do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), subscrita pelo Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, que reconhece a construção de consensos internos como diretriz institucional e determina que nenhuma prática consensual reproduza discriminações ou violências;

**CONSIDERANDO** que o Direito Disciplinar contemporâneo admite soluções consensuais como forma legítima de alcançar os fins do controle disciplinar, tendo como finalidade precípua o aprimoramento funcional do agente público e a melhoria do serviço prestado à sociedade;

**CONSIDERANDO** que o art. 51 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução n.º 136/2016-CSDP/RN, prevê o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, sendo necessária a presente Resolução para disciplinar, de forma sistemática, os requisitos, o procedimento, o conteúdo, os efeitos e as demais condições de sua celebração;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC), medida consensual, de natureza não punitiva, destinada à solução alternativa de infrações administrativo-disciplinares, sem prejuízo do poder disciplinar da Instituição.

§ 1º O TCAC constitui instrumento voltado à reeducação funcional do membro ou do servidor, ao aperfeiçoamento do serviço público e à restauração da ordem jurídica eventualmente violada.

§ 2º O TCAC poderá ser adotado como medida alternativa à instauração ou ao prosseguimento de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar, quando se revelar suficiente e adequado ao aperfeiçoamento do serviço público.

§ 3º A assunção de responsabilidade manifestada no TCAC não implica confissão de culpa e não poderá ser utilizada como prova em desfavor do(a) compromissário(a), inclusive na hipótese de o procedimento disciplinar vir a ser instaurado ou retomado.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não afasta as consequências administrativas próprias do descumprimento do ajuste, previstas nos arts. 16 e 18 desta Resolução.

§ 5º As informações prestadas no curso das tratativas e das sessões de que trata o art. 7º são confidenciais, devendo os participantes guardar sigilo perante terceiros, ficando impedidos de serem chamados ou compelidos, em procedimentos posteriores ou em processo judicial, a revelar fatos, propostas ou quaisquer outras informações nelas obtidas.

Art. 2º O TCAC poderá ser celebrado com Defensores(as) Públicos(as) e com servidores(as), efetivos(as) ou comissionados(as), da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, observados os requisitos e o procedimento estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a estagiários(as), residentes jurídicos(as) e prestadores(as) de serviço terceirizados(as), sujeitos a regimes próprios.

§ 2º Nas hipóteses de impedimento ou suspeição do(a) Corregedor(a)-Geral, bem como quando o(a) interessado(a) for o(a) próprio(a) Corregedor(a)-Geral ou membro do Conselho Superior, as atribuições previstas nesta Resolução serão exercidas por Conselheiro(a) Relator(a) designado(a) pelo Conselho Superior.

§ 3º A arguição de impedimento ou suspeição poderá ser formulada pelo(a) interessado(a) ou reconhecida de ofício, cabendo sua apreciação ao Conselho Superior.

## **CAPÍTULO II** **DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO**

Art. 3º A celebração do TCAC exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – inexistência de indícios de dolo ou de má-fé na conduta;

II – reduzido potencial de lesividade da conduta aos deveres funcionais, ao serviço público, ao erário e aos princípios que regem a Administração Pública;

III – que a conduta não justifique, em tese, a imposição de pena superior à suspensão de 30 (trinta) dias;

IV – inexistência de penalidade disciplinar aplicada ao(à) interessado(a), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nos 5 (cinco) anos anteriores;

V – não ter o(a) interessado(a) celebrado outro TCAC nos 3 (três) anos anteriores, nem estar sendo beneficiado(a), no momento da proposta, por ajuste em curso;

VI – que os antecedentes funcionais, a conduta, os motivos e as circunstâncias do fato indiquem ser necessária e adequada a medida consensual, em detrimento da instauração ou do prosseguimento do procedimento disciplinar;

VII – que os fatos não estejam sendo apurados por meio de ação penal.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, admite-se, excepcionalmente, a celebração do TCAC exclusivamente quanto aos aspectos administrativo-disciplinares, mediante decisão motivada e observada a independência das instâncias.

§ 2º Quando verificada lesão ao erário decorrente de culpa do(a) membro ou servidor(a), a celebração do TCAC fica condicionada ao efetivo ressarcimento do dano ou à formalização de compromisso de reparação, nos termos do Capítulo V desta Resolução.

§ 3º A decisão que propuser, admitir ou recusar a celebração do TCAC será motivada pelo(a) Corregedor(a)-Geral, com análise individualizada dos requisitos previstos neste artigo e demonstração da adequação da medida ao caso concreto.

§ 4º Para o esclarecimento das condições de que trata este artigo, poderá ser determinada a realização de averiguação preliminar, consistente em coleta sigilosa e simplificada de informações que permita concluir pela conveniência e pela oportunidade da medida.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 4º** O procedimento de celebração do TCAC observará as seguintes fases:

I – juízo de admissibilidade;

II – formulação da proposta e comunicação ao(à) interessado(a);

III – manifestação do(a) interessado(a);

IV – sessão de mediação ou conciliação, quando cabível;

V – lavratura do termo;

VI – homologação.

§ 1º O juízo de admissibilidade compete ao(à) Corregedor(a)-Geral e consistirá na verificação motivada dos requisitos previstos no art. 3º desta Resolução, bem como da conveniência e da oportunidade da medida.

§ 2º Não será formulada proposta de TCAC quando não se vislumbrar a ocorrência de possível infração funcional, hipótese em que o(a) Corregedor(a)-Geral determinará o arquivamento do expediente.

§ 3º Recomenda-se que o período compreendido entre a comunicação da proposta ao(à) interessado(a) e o seu desfecho não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

**Art. 5º** A proposta de TCAC poderá ser formulada:

I – de ofício pelo(a) Corregedor(a)-Geral;

II – mediante requerimento do(a) próprio(a) interessado(a);

III – pela comissão responsável pela sindicância administrativa ou pelo processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a proposta será submetida ao(à) Corregedor(a)-Geral, a quem competirá o juízo de admissibilidade e a ratificação do ato, sem a qual não produzirá efeitos.

§ 2º Havendo aceitação pelo(a) sindicado(a) ou processado(a) e ratificada a proposta, o procedimento correspondente terá seu curso suspenso, nos termos do Capítulo VI desta Resolução.

§ 3º A instrução do procedimento será obrigatoriamente acompanhada de certidão da Corregedoria-Geral acerca das penalidades disciplinares e dos TCACs anteriormente celebrados pelo(a) interessado(a), bem como do prazo prescricional remanescente da infração.

**Art. 6º** Formulada a proposta, o(a) interessado(a) será notificado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico institucional, com a entrega da minuta do TCAC e das condições propostas.

§ 1º Na notificação, a Corregedoria-Geral informará expressamente ao(a) interessado(a) o seu direito de constituir advogado(a) para representá-lo(a).

§ 2º O(A) interessado(a) poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação, aceitar integralmente a proposta, propor ajustes ou recusá-la, interpretando-se o silêncio como recusa.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser dilatado, uma única vez e até o dobro, mediante justificativa comprovada.

§ 4º Propostos ajustes pelo(a) interessado(a), o(a) Corregedor(a)-Geral decidirá motivadamente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reabrindo-se igual prazo para manifestação, caso acolhidos.

§ 5º A recusa poderá ser acompanhada de justificativa escrita, caso o(a) interessado(a) assim deseje.

**Art. 7º** A Corregedoria-Geral poderá designar sessão de mediação ou de conciliação quando houver pessoa ofendida identificada ou quando a natureza do fato revelar conflito interpessoal cuja composição se mostre necessária à pacificação do ambiente institucional.

§ 1º A sessão poderá ser realizada de forma presencial ou por videoconferência, observados o sigilo e a confidencialidade do procedimento e os princípios da voluntariedade, da imparcialidade e da autonomia da vontade.

§ 2º O comparecimento à sessão é facultativo, devendo o(a) interessado(a) ser cientificado(a) dessa circunstância na notificação.

§ 3º O não comparecimento será certificado nos autos e não obsta o prosseguimento do procedimento pela via escrita, tampouco caracteriza, por si só, recusa à proposta.

§ 4º Realizada a sessão, o resultado será reduzido a termo, do qual constarão as eventuais adequações consensuais das condições propostas.

**Art. 8º** Aceita a proposta, o termo será lavrado e assinado pelo(a) compromissário(a) e pelo(a) Corregedor(a)-Geral, a quem competirá, em qualquer das hipóteses do art. 5º desta Resolução, a homologação do TCAC. Parágrafo único. A homologação será comunicada ao Defensor Público-Geral do Estado para ciência e, quando já instaurada sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, para as providências relativas à respectiva suspensão.

**Art. 9º** O procedimento será encerrado sem a celebração do TCAC:

I – pelo arquivamento fundado na inexistência de possível infração funcional, na forma do art. 4º, § 2º, desta Resolução;

II – pela recusa da proposta pelo(a) interessado(a), expressa ou decorrente do silêncio;

III – pela decisão de inadmissibilidade proferida no juízo de que trata o art. 4º, § 1º, desta Resolução;

IV – pela decisão do Conselho Superior que negar provimento ao recurso previsto no art. 10, incisos I e II, desta Resolução.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar será instaurado ou terá seu curso retomado, conforme o caso.

**Art. 10.** Caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra a decisão do(a) Corregedor(a)-Geral que:

I – indeferir o requerimento de celebração de TCAC formulado pelo(a) interessado(a);

II – recusar a ratificação de proposta formulada na forma do art. 5º, § 1º, desta Resolução;

III – indeferir pedido de prorrogação do prazo de cumprimento;

IV – declarar o descumprimento do TCAC.

§ 1º É legitimado(a) a recorrer o(a) interessado(a) ou o(a) compromissário(a).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, ficam obstados a instauração e o prosseguimento do procedimento preliminar, da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar relativo aos fatos enquanto pendente de apreciação o recurso, observado o disposto no art. 15, § 2º, desta Resolução.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, o recurso não terá efeito suspensivo automático, salvo determinação em contrário do(a) relator(a).

§ 4º Provido o recurso nas hipóteses dos incisos I e II do caput, o Conselho Superior determinará à Corregedoria-Geral a apresentação da proposta de TCAC, reabrindo-se ao(à) interessado(a) o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar sua aceitação.

§ 5º A homologação do TCAC somente será impugnável na hipótese de vício de consentimento, devidamente demonstrado.

§ 6º Aplica-se ao processamento do recurso, subsidiariamente, o Regimento Interno do Conselho Superior.

#### **CAPÍTULO IV** **DO CONTEÚDO E DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 11. O TCAC deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do(a) Defensor(a) Público(a) ou servidor(a) compromissário(a);

II – a descrição sucinta dos fatos e os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a celebração da medida;

III – a descrição das obrigações assumidas;

IV – o prazo e a forma de cumprimento das obrigações;

V – a forma de fiscalização do cumprimento;

VI – a declaração expressa do(a) compromissário(a) de ciência quanto ao rol de deveres e proibições a que está sujeito(a), bem como das consequências do descumprimento do ajuste;

VII – as assinaturas do(a) compromissário(a) e do(a) Corregedor(a)-Geral.

Art. 12. Podem ser pactuadas, isolada ou cumulativamente, além de outras entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada, as seguintes obrigações:

I – prestação de atendimento de qualidade aos usuários e assistidos da Defensoria Pública;

II – cumprimento rigoroso de horários institucionais e de prazos processuais e administrativos;

III – tratamento com urbanidade e respeito a colegas, servidores(as) e assistidos(as), vedada qualquer forma de comunicação violenta ou de assédio;

IV – manutenção da confidencialidade das informações institucionais a que tenha acesso em razão do cargo ou da função;

V – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos pedagógicos oferecidos pela Instituição;

VI – autodeclaração para acompanhamento psicológico, com foco na promoção da saúde mental e do bem-estar no ambiente organizacional;

VII – apresentação de relatórios periódicos de atividades ao(à) Corregedor(a)-Geral;

VIII – retratação formal perante o(a) ofendido(a), quando cabível;

IX – reparação do dano causado ao erário, quando cabível, na forma do Capítulo V desta Resolução;

X – compromisso de, em situação similar, agir conforme a lei, com as cautelas necessárias e a razoabilidade, abstendo-se da prática de conduta, comissiva ou omissiva, idêntica ou assemelhada à que deu origem ao ajuste.

§ 1º As obrigações pactuadas deverão ser necessárias e adequadas à gravidade da conduta praticada,

observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º As obrigações não poderão, em nenhuma hipótese, ser mais gravosas do que a penalidade que, em tese, seria aplicável ao caso concreto.

§ 3º A obrigação prevista no inciso VI do caput depende de adesão voluntária do(a) compromissário(a) e será verificada exclusivamente mediante autodeclaração de sua participação, vedada à Corregedoria-Geral a requisição de prontuários, laudos, diagnósticos ou de qualquer informação sobre o conteúdo do acompanhamento, resguardados o sigilo profissional e a intimidade.

§ 4º Além das obrigações fiscalizáveis elencadas no caput, a Corregedoria-Geral poderá registrar no TCAC sugestões de participação do(a) compromissário(a) em treinamentos, capacitações, cursos ou palestras oferecidos pela Defensoria Pública ou por instituições externas, com finalidade exclusivamente pedagógica.

§ 5º As sugestões previstas no § 4º deste artigo não serão objeto de fiscalização e seu eventual descumprimento não implicará, por si só, a revogação do TCAC.

Art. 13. O prazo de cumprimento das obrigações pactuadas não poderá exceder:

I – 4 (quatro) meses, quando a infração for punível, em tese, com advertência;

II – 12 (doze) meses, quando a infração for punível, em tese, com suspensão, conforme a gravidade da conduta e as condições previstas no TCAC.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, uma única vez e por período não superior à metade do prazo original, mediante decisão fundamentada do(a) Corregedor(a)-Geral, ouvido(a) o(a) compromissário(a).

§ 2º O prazo de cumprimento, computada eventual prorrogação, não poderá exceder a metade do prazo prescricional remanescente da infração disciplinar, apurado na forma do art. 5º, § 3º, desta Resolução.

## **CAPÍTULO V DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Art. 14. Nos casos em que a irregularidade funcional acarretar dano ao erário, por culpa do(a) membro ou servidor(a), a celebração do TCAC ficará condicionada ao efetivo ressarcimento ou à formalização de compromisso de reparação do prejuízo.

§ 1º O setor administrativo competente da Defensoria Pública, mediante requisição do(a) Corregedor(a)-Geral, indicará, de forma fundamentada, o valor do prejuízo a ser recomposto.

§ 2º O ressarcimento poderá ocorrer mediante pagamento integral ou parcelamento com desconto em folha de pagamento, na forma da lei, observado o limite máximo da terça parte da remuneração, e desde que o parcelamento não exceda o prazo máximo de vigência do próprio TCAC, nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 3º A reparação do dano será comunicada aos setores competentes para fins de registro e controle.

## **CAPÍTULO VI DOS EFEITOS, DO DESCUMPRIMENTO E DA REVOGAÇÃO**

Art. 15. A proposta de TCAC, devidamente motivada, obsta a instauração ou o prosseguimento da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar relativo aos fatos ajustados enquanto pendente de manifestação do(a) interessado(a), observado o prazo previsto no art. 4º, § 3º, desta Resolução.

§ 1º Homologado o TCAC, a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar relativo aos fatos ajustados não será instaurado e, caso já em curso, ficará suspenso pelo prazo fixado no TCAC, nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 2º A celebração do TCAC não implica suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional da infração disciplinar, devendo a Corregedoria-Geral adotar as cautelas necessárias para que a tramitação

do ajuste não importe prescrição da pretensão disciplinar, na hipótese de descumprimento.

Art. 16. Uma vez firmado o TCAC, os respectivos autos serão sobrestados na Corregedoria-Geral, sem registro nos assentamentos funcionais do(a) Defensor(a) Público(a) ou servidor(a).

Parágrafo único. A celebração do TCAC será anotada em cadastro reservado da Corregedoria-Geral, destinado exclusivamente à aferição dos requisitos previstos no art. 3º, incisos IV e V, desta Resolução, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 17. Cumpridas integralmente as obrigações pactuadas e decorrido o prazo estabelecido, o(a) Corregedor(a)-Geral declarará o cumprimento do TCAC e a consequente extinção da punibilidade, determinando o arquivamento definitivo do feito, com comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado quando já instaurada sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 18. O descumprimento, total ou parcial e injustificado, das obrigações assumidas no TCAC ensejará a instauração ou a retomada da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Previamente à declaração de descumprimento, o(a) compromissário(a) será notificado(a) para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo a decisão proferida de forma fundamentada, com apreciação expressa das razões apresentadas.

§ 2º Declarado o descumprimento injustificado, fica impedida a celebração de novo TCAC pelo(a) mesmo(a) compromissário(a) pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da referida decisão.

§ 3º A revogação do TCAC restabelece o estado anterior à sua celebração, retomando-se a apuração dos fatos originais, sem prejuízo do disposto no art. 15, § 2º, desta Resolução.

§ 4º Da decisão que declarar o descumprimento do TCAC caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma do art. 10 desta Resolução.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE**

Art. 19. O TCAC terá caráter sigiloso, não será publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública e permanecerá arquivado na Corregedoria-Geral pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de seu arquivamento definitivo, exclusivamente para fins de controle interno.

§ 1º O acesso aos autos é assegurado ao(à) compromissário(a) e ao(à) seu(sua) advogado(a) constituído(a), à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior, no exercício de suas competências.

§ 2º O TCAC regularmente cumprido não possui natureza sancionatória e não gera efeitos disciplinares futuros.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O TCAC poderá ser celebrado em qualquer fase do procedimento disciplinar, inclusive após a instauração do processo administrativo disciplinar, até o encerramento da instrução probatória ou a juntada do relatório final da comissão processante.

§ 1º A apresentação de proposta formal de TCAC ou o seu recebimento para análise, no curso do processo administrativo disciplinar, sobresta o andamento dos atos instrutórios que se mostrem incompatíveis com a via consensual, sem prejuízo da prática de atos urgentes.

§ 2º Homologado o TCAC, o processo administrativo disciplinar permanecerá suspenso pelo prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 22. A Corregedoria-Geral poderá editar atos complementares necessários à fiel execução desta Resolução, notadamente os modelos de termos, notificações e fluxos procedimentais.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

### FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TCAC)

O fluxo abaixo tem finalidade explicativa, refletindo o procedimento disciplinado nos arts. 3º a 20 desta Resolução.

#### 1 Origem e admissibilidade

##### NOTÍCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL

Recebida ou apurada de ofício pela Corregedoria-Geral

##### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE — art. 4º, § 1º

Competência: Corregedor-Geral. Verificação motivada dos sete requisitos do art. 3º e da conveniência e da oportunidade da medida.

Se necessário, averiguação preliminar (art. 3º, § 4º).

**Não há indício de infração: ARQUIVAMENTO**  
art. 4º, § 2º, e art. 9º, I

| Requisitos               | não         | preenchidos:                |
|--------------------------|-------------|-----------------------------|
| <b>INADMISSIBILIDADE</b> |             |                             |
| art. 9º, III             | instaura-se | ou retoma-se o procedimento |

#### 2 Formulação da proposta

**VIA A — De ofício pelo Corregedor-Geral (art. 5º, I)**

**VIA B — Requerimento do próprio interessado (art. 5º, II)**

Seguem diretamente para a notificação (art. 6º).

**VIA C — Comissão de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar (art. 5º, III)**

Exige RATIFICAÇÃO do Corregedor-Geral (art. 5º, § 1º), sem a qual não produz efeitos.

Cabível até o encerramento da instrução probatória ou a juntada do relatório final da comissão processante (art. 20, caput).

##### INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA — art. 5º, § 3º

Certidão da Corregedoria-Geral sobre penalidades disciplinares, TCACs anteriores e prazo prescricional remanescente da infração.

### 3 Notificação e manifestação do interessado

#### **NOTIFICAÇÃO — art. 6º, caput e § 1º**

Pessoal ou por meio eletrônico institucional, com entrega da minuta do TCAC.  
Deve informar expressamente o direito de constituir advogado.



*Prazo: 5 dias úteis da notificação (art. 6º, § 2º), dilatável até o dobro (§ 3º)*

#### **ACEITAÇÃO INTEGRAL**

Segue para lavratura (art. 8º).

#### **PROPOSTA DE AJUSTES**

Corregedor decide em 5 dias úteis; acolhidos, reabre-se igual prazo (art. 6º, § 4º).

#### **RECUSA — expressa ou por silêncio (art. 6º, §§ 2º e 5º)**

Pode ser acompanhada de justificativa escrita.

Encerra o procedimento sem celebração (art. 9º, II), instaurando-se ou retomando-se a sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar.

### 4 Sessão, lavratura e homologação

#### **SESSÃO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO — art. 7º (facultativa)**

Cabível quando houver pessoa ofendida identificada ou conflito interpessoal cuja composição seja necessária à pacificação institucional.

Comparecimento facultativo; a ausência não equivale a recusa (§ 3º).  
O resultado é reduzido a termo, com as adequações consensuais (§ 4º).

#### **LAVRATURA — art. 8º, caput**

Termo assinado pelo promissário e pelo Corregedor-Geral, com o conteúdo obrigatório dos sete incisos do art. 11.

#### **HOMOLOGAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL — art. 8º**

Ato único, aplicável às três vias do art. 5º.

Comunicação ao Defensor Público-Geral para ciência e, havendo sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar instaurado, para as providências relativas à respectiva suspensão (parágrafo único).

#### **EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO — art. 15, § 1º, e art. 20, § 2º**

A sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar não é instaurado; se já em curso, fica suspenso pelo prazo do TCAC.

Autos sobrestados, sem registro nos assentamentos funcionais (art. 16).

Anotação em cadastro reservado, só para aferir requisitos (art. 16, parágrafo único).

### Execução, fiscalização e desfecho

#### **EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

O termo indica a forma de fiscalização do cumprimento (art. 11, V), competindo o acompanhamento à Corregedoria-Geral.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>CUMPRIMENTO INTEGRAL</b><br/>Corregedor declara o cumprimento e a <b>EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE</b>; arquivamento definitivo (art. 17), com comunicação ao Defensor Público-Geral se houver sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado.</p>                                                                                                                                                 | <p><b>DESCUMPRIMENTO</b><br/>Notificação prévia para justificar em 10 dias úteis (art. 18, § 1º). Decisão fundamentada.</p>    |
| <p><b>DECLARADO O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO</b><br/>Instauração ou retomada da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar (art. 18, caput).<br/>Restabelecimento do estado anterior (§ 3º).<br/>Impedimento de novo TCAC por 5 anos (§ 2º).<br/>Recurso ao Conselho Superior em 10 dias úteis (§ 4º c/c art. 10).</p>                                                                 |                                                                                                                                |
| <p><b>Recurso ao Conselho Superior — art. 10</b><br/><b>QUATRO HIPÓTESES DE CABIMENTO — prazo de 10 dias úteis</b><br/>I — indeferimento do requerimento de celebração formulado pelo interessado;<br/>II — recusa de ratificação de proposta formulada por comissão (art. 5º, § 1º);<br/>III — indeferimento de pedido de prorrogação do prazo de cumprimento;<br/>IV — declaração de descumprimento do TCAC.</p> |                                                                                                                                |
| <p><b>INCISOS I e II — antes da celebração</b><br/>Ficam obstados a instauração e o prosseguimento do procedimento preliminar, da sindicância ou do processo administrativo disciplinar (§ 2º).<br/>A prescrição continua correndo (art. 15, § 2º).</p>                                                                                                                                                            | <p><b>INCISOS III e IV — após a celebração</b><br/>Sem efeito suspensivo automático, salvo determinação do relator (§ 3º).</p> |
| <p><b>PROVIMENTO NAS HIPÓTESES I E II — art. 10, § 4º</b><br/>O Conselho determina à Corregedoria-Geral a apresentação da proposta, reabrindo-se ao interessado o prazo de 5 dias úteis para aceitação.<br/>Desprovido o recurso, encerra-se o procedimento sem celebração (art. 9º, IV).</p>                                                                                                                      |                                                                                                                                |
| <p><b>Momento da celebração — art. 20</b><br/><b>CABIMENTO EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b><br/>O TCAC pode ser celebrado inclusive após a instauração do processo administrativo disciplinar, até o encerramento da instrução probatória ou a juntada do relatório final da comissão processante (caput).</p>                                                                                     |                                                                                                                                |
| <p><b>TCAC NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b><br/>A apresentação da proposta ou o seu recebimento para análise sobrestá os atos instrutórios incompatíveis com a via consensual, sem prejuízo dos atos urgentes (§ 1º).<br/>Homologado o TCAC, o processo permanece suspenso pelo prazo de cumprimento das obrigações (§ 2º).</p>                                                                 |                                                                                                                                |